



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.722649/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.279 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente ALUMINASA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 24 DA LEI N. 11.457/2007. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não prevê obrigações ou consequências específicas para um processo que tenha duração superior ao referido prazo, tratando-se de norma meramente programática. A incidência de juros decorre da aplicação do disposto no §3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

INTIMAÇÕES NO ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL (ADVOGADO) DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação - seja por qualquer meio - dirigida ao advogado do contribuinte, nos termos da Súmula CARF nº 110, cujos os efeitos são vinculantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Felliipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

DA AUTUAÇÃO

Conforme Relatório Fiscal de fls. 64/71, em fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias, no ano-calendário 2007, relativas ao IRPJ, à CSLL, ao PIS e à COFINS, e ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte instituído pela Lei nº 9.317/96 (denominado Simples Federal), constatou-se o seguinte:

DAS INFORMAÇÕES INICIAIS

No **primeiro semestre** do ano calendário 2007, a empresa era optante **Simples Federal**, enquadrada na condição de Empresa de Pequeno Porte. Com a extinção do Simples Federal, ocorrida a partir de 01/07/2007, a empresa apresentou, **para o segundo semestre** de 2007, DIPJ com opção de tributação do IRPJ/CSLL pelo método do **Lucro Presumido**.

Por meio do Termo de Início de Ação Fiscal, a empresa foi intimada a:

- (1) Colocar à disposição da fiscalização, dentre outros elementos e informações, os seus livros contábeis e fiscais, notas fiscais, recibos, guias, escrituras e demais documentos e papéis que serviram de base para a escrituração contábil, **todos do ano-calendário 2007**, além do Contrato Social e suas alterações;
- (2) Enviar ao Fisco os extratos de movimentação de suas contas-correntes bancárias, de cadernetas de poupança e de aplicações financeiras do ano-calendário 2007, além de outras informações relevantes para o desenvolvimento da ação fiscal.

Em atenção ao referido Termo, a contribuinte apresentou sua resposta, acompanhada dos extratos bancários da conta-corrente nº 5728047 na agência 0177 do Banco Real, e da conta-corrente nº 11.291-7, agência 3477 do Banco Bradesco, ambas de sua titularidade.

A fiscalização verificou nos sistemas informatizados da Receita Federal que a contribuinte, embora tenha efetuado recolhimentos de valores devidos a título de **Simples no 1º semestre de 2007**, deixou de apresentar a respectiva DSPJ (Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples) para o período de apuração em questão (01/01/2007 a 30/06/2007).

Em 26/01/2011 a empresa foi intimada e, em 03/02/2011, apresentou cópia da DSPJ e respectivo recibo de entrega (efetuado em 02/02/2011). A fiscalização verificou que a DSPJ apresentada estava coerente com os valores de Simples recolhidos em 2007 e com os valores de receita escriturados na contabilidade.

DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS NAS CONTAS-CORRENTES DA EMPRESA

De posse dos extratos bancários referentes à movimentação financeira da contribuinte, a fiscalização listou os depósitos/créditos havidos nas suas contas-corrente, excluindo-se aqueles créditos decorrentes de operações tais como: transferências de outras contas da própria empresa, resgates de aplicações financeiras, estornos de débitos, cheques devolvidos, etc.

Intimou a contribuinte a comprovar crédito a crédito, depósito a depósito, a origem dos recursos utilizados nessas operações de depósito/crédito, ressaltando-se que a não comprovação da origem dos recursos, na forma e prazo estabelecidos, ensejaria lançamento de ofício, a título de omissão de receita, nos termos do artigo 849 do RIR/99.

Em resposta a contribuinte apresentou planilha de créditos, por ela elaborada, com o propósito de comprovar a origem dos recursos creditados/depositados nas suas contas-correntes. A planilha relaciona crédito a crédito, depósito a depósito, os "comprovantes" e a "descrição da operação" que seriam a origem da maioria dos créditos/depósitos.

Para alguns dos depósitos/créditos **a planilha não indica a origem dos recursos**, somente menciona que "estamos aguardando retorno do banco", **e apenas dois dos créditos intimados foram omitidos na resposta da contribuinte** e não constam na planilha de créditos elaborada pela empresa.

Nessa planilha de créditos, de um modo geral a empresa indica as suas notas fiscais de venda como comprovantes da origem dos depósitos/créditos, e, em alguns casos o "saldo de caixa" ou "empréstimo" são indicados como a origem dos recursos.

Para que a fiscalização pudesse analisar adequadamente a mencionada planilha de créditos que a contribuinte apresentou, ela foi intimada a apresentar as notas fiscais por ela emitidas e listas ou planilhas (em papel e em meio magnético) relacionando todas as notas fiscais de vendas da empresa. Tais listas/planilhas de NFs são indispensáveis à análise, principalmente pelo fato de a empresa estar dispensada da escrituração do Livro Registro de Saídas. No item 4 da intimação, a fiscalização também ofereceu à contribuinte nova oportunidade de fornecer as devidas comprovações de origem para os dois créditos omitidos na sua "planilha de créditos", bem como para aqueles depósitos/créditos indicados como "estamos aguardando retorno do banco".

Em resposta, a contribuinte apresentou, em papel e em meio magnético, a planilha denominada "Notas fiscais de faturamento da aluminasa - ANO 2007", a qual contém uma relação de notas fiscais de venda de produtos/mercadorias da empresa no ano 2007, bem como as próprias notas fiscais.

Quanto ao item 4 da intimação, informou que *"Apesar dos esforços junto as instituições bancárias não foi possível comprovar o solicitado neste item"*. **Dessa forma, ficou caracterizada a omissão de receita**, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 (artigo 849, do RIR/99), nos valores dos depósitos e/ou créditos aos quais a contribuinte afirma que *"... não foi possível comprovar o solicitado neste item"*.

Na Tabela I (fl. 66) a fiscalização lista os depósitos/créditos de origem não comprovada, obtidos da planilha de créditos da contribuinte acrescidos dos dois créditos omitidos nessa mesma planilha:

Analisando a Relação das NFs de Venda e as próprias NFs apresentadas pela contribuinte, a fiscalização verificou que, de um modo geral, as notas fiscais estavam coerentes com a referida planilha de créditos anteriormente apresentada pela contribuinte. Havia algumas incoerências, sanadas pela contribuinte.

Na Tabela II (fl. 67). A fiscalização lista os valores mensais de omissão de receita - depósitos bancários de origem não comprovada, artigo 42 da Lei nº 9.430/96 - apurados conforme os fatos acima descritos.

Considerando que a empresa no primeiro semestre de 2007 enquadrava-se no Simples Federal (Lei nº 9.317/96) e no segundo semestre daquele mesmo ano optou pelo critério do Lucro Presumido, a fiscalização efetuou, por meio de Auto de Infração, o lançamento:

- (i) dos impostos/contribuições apurados na forma do Simples, devidos sobre a omissão de receita acima descrita, ocorrida no 1º sem/2007; e,
- (ii) do IRPJ e das contribuições reflexas (CSLL, PIS e COFINS) apurados na forma do Lucro Presumido, devidos sobre a omissão de receita acima descrita, ocorrida no 2º sem/2007.

DAS NOTAS FISCAIS DE VENDA

Conforme mencionado, a contribuinte apresentou, em papel e em arquivo magnético, a planilha denominada "**Notas fiscais de faturamento da aluminasa - ANO 2007**", contendo uma relação de notas fiscais de venda de produtos/mercadorias da empresa no ano 2007, bem como as próprias notas fiscais emitidas em 2007.

A partir dessa planilha a fiscalização apurou, no Anexo I a este relatório (fls. 72/76), o total mês a mês das vendas de produtos/mercadorias listados nessa planilha, desconsiderando-se, evidentemente, todas as NFs canceladas.

Por outro lado, verificando as próprias notas fiscais que foram apresentadas, constatou que existiam algumas das NFs de venda de produtos/mercadorias que não estavam incluídas na mencionada planilha da contribuinte.

Na Tabela III (fl. 68), a fiscalização lista tais notas fiscais de venda, omitidas pela contribuinte em sua planilha, a seguir sintetizada (valores em reais):

Tabela III – NFs omitidas na planilha da contribuinte				
NF	CFOP	Data	Valor	Total/mês
1686	6.101	19/01/2007	12.120,00	12.120,00
60	5.101	11/05/2007	16.008,00	39.308,00
62	6.101	15/05/2007	8.100,00	
64	6.101	18/05/2007	11.520,00	
69	5.101	25/05/2007	3.680,00	
150	6.101	13/07/2007	13.416,00	45.736,00
151	6.101	13/07/2007	32.320,00	
181	6.101	02/08/2007	14.792,48	
182	6.101	02/08/2007	10.250,00	116.792,48
194	6.101	14/08/2007	13.000,00	
200	5.101	16/08/2007	8.072,00	
213	6.101	30/08/2007	64.266,00	
214	6.101	30/08/2007	6.412,00	
220	6.101	04/09/2007	4.253,60	4.253,60
260	6.116	09/10/2007	4.922,00	15.060,82
268	5.116	16/10/2007	3.212,00	
269	6.116	18/10/2007	4.020,00	
270	5.116	19/10/2007	1.700,00	
271	5.116	19/10/2007	1.206,82	

Tabela III – NFs omitidas na planilha da contribuinte				
NF	CFOP	Data	Valor	Total/mês
282	6.116	01/11/2007	26.064,00	125.383,50
289	6.116	12/11/2007	1.436,00	
297	6.116	23/11/2007	28.700,00	
298	6.116	23/11/2007	14.100,00	
299	6.116	23/11/2007	3.300,00	
300	6.116	23/11/2007	10.700,00	
301	6.116	23/11/2007	13.559,50	
302	6.116	23/11/2007	14.650,00	
305	5.116	27/11/2007	12.874,00	
311	6.116	07/12/2007	6.328,00	6.328,00
Total			364.982,40	364.982,40

Na Tabela IV (fl 68), a fiscalização lista os valores de receita informados pela contribuinte:

- (coluna b) na sua contabilidade;
- (coluna c) nas suas DSPJ/DIPJ;
- (coluna d) na sua planilha "Notas fiscais de faturamento da alumina - ANO 2007", reproduzida no Anexo I;
- (coluna e) os valores mensais de "NFs omitidas" apurados na Tabela III; e,
- (coluna f) as diferenças obtidas (omissão de receitas).

Com base nessa Tabela IV foram apuradas as seguintes receitas omitidas (valores em reais):

Omissão de receita - Faturamento não escriturado e não declarado				
Mês /Ano (a)	Receita escriturada (b)	Faturamento Anexo I - (d)	NFs omitidas no Anexo I - (e)	Omissão de receita (f) = (d)+(e)-(b)
ago/07	192.761,72	193.604,52	116.792,48	117.635,28
set/07	77.301,63	77.301,63	4.253,60	4.253,60
out/07	38.371,92	38.371,92	15.060,82	15.060,82
nov/07	109.114,47	109.114,47	125.383,50	125.383,50
dez/07	56.376,06	56.376,06	6.328,00	6.328,00

Observa-se das Tabelas III e IV e da planilha da contribuinte transcrita no Anexo I, que nos meses de jan/2007, mai/2007 e jul/2007, embora a contribuinte não tenha incluído na sua planilha denominada "Notas fiscais de faturamento da aluminasa - ANO 2007", as notas fiscais de venda relacionadas na tabela de fl. 69 (a seguir reproduzida), elas compuseram a sua receita escriturada e declarada nas suas DSPJ e DIPJ.

Tabela III – NFs omitidas na planilha da contribuinte				
NF	CFOP	Data	Valor	Total/mês
1686	6.101	19/01/2007	12.120,00	12.120,00
60	5.101	11/05/2007	16.008,00	39.308,00
62	6.101	15/05/2007	8.100,00	
64	6.101	18/05/2007	11.520,00	
69	5.101	25/05/2007	3.680,00	
150	6.101	13/07/2007	13.416,00	45.736,00
151	6.101	13/07/2007	32.320,00	

Por outro lado, as demais notas fiscais listadas na Tabela III, referentes aos meses de ago/2007, set/2007, out/2007, nov/2007 e dez/2007, não constam na planilha "Notas fiscais de faturamento da aluminasa - ANO 2007", e nem compõem a receita escriturada e declarada na DIPJ. Ressalte-se que a contribuinte adota o regime de competência para reconhecimento da receita.

Fica, portanto, caracterizada a omissão de receita nos valores apurados na coluna (f) da Tabela IV, nos meses de ago/2007, set/2007, out/2007, nov/2007 e dez/2007.

Assim, a fiscalização efetuou, por meio de Auto de Infração, o lançamento do IRPJ e das contribuições reflexas (CSLL, PIS e COFINS), devidos sobre a omissão de receita acima descrita.

DA APURAÇÃO REFLEXA - CSLL, PIS E COFINS

Das omissões de receita

Conforme já relatado, a fiscalização constituiu, por Auto de Infração, os créditos tributários devidos de CSLL, PIS e COFINS sobre as omissões de receita apuradas, decorrentes de:

- (1) depósitos bancários de origem não comprovada e

(2) vendas não escrituradas e não declaradas, conforme Tabela VI (fl. 69).

Evidentemente, tais lançamentos foram efetuados com os critérios de apuração do Lucro Presumido, relativos ao 2º semestre/2007, de acordo com a opção efetuada pela contribuinte.

Os lançamentos referentes ao 1º semestre/2007 são efetuados segundo os critérios de apuração do SIMPLES, com a repartição dos valores devidos de impostos (IRPJ e IPI) e de contribuições (INSS, CSLL, PIS e COFINS) mediante as regras estabelecidas na lei, conforme capitulado no corpo do Auto de Infração.

Do PIS e da COFINS declarados e recolhidos a menor

A fiscalização verificou, ainda, que a contribuinte, para o segundo semestre de 2007, havia declarado em DACTON valores de receita auferida inferiores a aqueles por ela escriturados na sua contabilidade e por ela declarados em DIPJ. Verificou, também, que os débitos de PIS e COFINS declarados em DCTF e recolhidos eram os apurados na DACTON.

A contribuinte foi, então, intimada a justificar e comprovar (conforme sintetizado à fl. 70), com documentos hábeis e idôneos, as diferenças entre a receita informada na DACTON e a receita escriturada e declarada na DIPJ.

A contribuinte apresentou resposta, informando que efetuara a retificação de suas DACTON e DCTF, alterando-se os valores de PIS e COFINS devidos para ficarem em conformidade com os valores de receita escriturados na contabilidade e declarados na DIPJ.

Considerando que tal retificação foi efetuada em decorrência de intimação, não havendo a espontaneidade da contribuinte, a fiscalização efetuou de ofício o lançamento dos valores de PIS e COFINS devidos sobre as diferenças apuradas.

Na Tabela VIII (fl. 71) a fiscalização lista as diferenças constatadas entre a receita escriturada na contabilidade (igual à declarada na DIPJ) e a receita informada originalmente na DACTON (compatível com os débitos de PIS e COFINS declarados originalmente em DCTF).

DO SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Os valores de omissão de receita verificados no 1º semestre de 2007 foram lançados pelos critérios de apuração do Simples Federal (Lei nº 9.317/96).

Então, como consequência da omissão de receita apurada, os valores de Receita Bruta Acumulada mensalmente diferem daqueles informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ), 1º semestre/2007, e, conseqüentemente, terão influência nas alíquotas de SIMPLES aplicadas mês a mês.

Dessa forma, em função da mudança das alíquotas, os valores dos recolhimentos efetuados pela contribuinte e declarados em sua DSPJ poderão estar menores que os realmente devidos sobre a Receita Bruta declarada. Assim, foram lançados no Auto de Infração as diferenças de SIMPLES (impostos/contribuições) apuradas em face dos novos valores de alíquotas aplicadas sobre os valores de Receita Bruta declarados.

Tal fato, porém, ocorreu apenas nos meses de maio/2007 e os respectivos cálculos encontram-se no corpo do Auto de Infração.

DOS LANÇAMENTOS

Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos ao ano-calendário de 2007 (valores em reais):

Simples Federal – 1º semestre de 2007							
	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS	INSS	IPi	TOTAL
Tributo	91,71	321,91	66,27	963,35	2.164,85	299,84	3.907,93
Multa	68,76	241,41	49,69	722,49	1.623,63	224,86	2.930,84
Juros	38,66	143,17	27,94	428,57	957,60	133,43	1.729,37
TOTAL	199,13	706,49	143,90	2.114,41	4.746,08	658,13	8.568,14

Lucro Presumido – 2º semestre de 2007					
	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS	TOTAL
Tributo	6.048,20	3.266,03	5.999,21	27.688,80	43.002,24
Multa	4.536,14	2.449,51	4.499,38	20.766,58	32.251,61
Juros	2.198,68	1.187,28	2.287,40	10.557,37	16.230,73
TOTAL	12.783,02	6.902,82	12.785,99	59.012,75	91.484,58

Obs:

- Multa de 75%;
- Juros de mora calculados até 30/06/2011;
- Fundamento legal constante dos respectivos Autos de Infração.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos em 14/07/2011 (fls. 41 e 63), a contribuinte, por meio de seu representante, apresentou, em 12/08/2011, a impugnação de fls. 593/597, tecendo considerações sobre as notas fiscais que a fiscalização alega terem sido omitidas.

A requerente deixa de comprovar estas notas fiscais, relativas ao período em que era optante pelo SIMPLES NACIONAL, **por haver decidido não impugnar os valores decorrentes, optando pelo recolhimento dos tributos, mesmo sabendo que são indevidos.**

Em sessão de 17 de julho de 2019 a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

NFS DE VENDA. OMISSÃO DE RECEITA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovada pela contribuinte a inexistência parcial de omissão de receita, exonera-se em parte a exigência.

DEMAIS TRIBUTOS (CSLL, PIS e COFINS). DECORRÊNCIA DOS MESMOS FATOS E ELEMENTOS DE PROVA.

Os lançamentos relativos à CSLL, ao PIS e à COFINS decorrem dos mesmos fatos e elementos de prova relativos ao lançamento do IRPJ e, desse modo, a decisão relativa ao IRPJ se estende, mutatis mutandis, a esses tributos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Considerando a parte impugnada da autuação, ou seja, os lançamentos dos 2º semestre, tributados pelo lucro presumido, e **apenas quanto aos valores lançados sobre as notas fiscais**, o relator do Acórdão recorrido concordou com os argumentos da recorrente em relação à maioria das notas fiscais (a partir da e-fls. 778).

Ao final, dos R\$ 43.002,24 impugnados (referente ao principal dos tributos), a DRJ exonerou R\$ 13.195,81, mantendo R\$ 29.806,43, considerando todos os tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Ciente da decisão de primeira instância em 29/08/2019 (e-fls. 785), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 25/09/2019 (e-fls. 786), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, relata que por um erro operacional os autos foram arquivados em função de um indevido procedimento de compensação de ofício. A empresa alertou a RFB sobre o equívoco. Sanado o erro, os autos foram remetidos em 31/07/2014 à DRJ para julgamento.

Em função deste fato, a recorrente contesta a aplicação de juros de mora sobre os dias que excederam o prazo de 360 dias estipulado para julgamento do seu recurso, nos termos do artigo 24 da lei 11.457/2007.

Alternativamente, pede que sejam excluídos os juros de mora compreendidos no período entre a compensação de ofício realizada indevidamente (dia 05 de novembro de 2012) e o retorno dos autos à julgamento, em 03 de abril de 2018.

Quanto ao mérito, concentra sua defesa exclusivamente quanto à três notas fiscais, de números 213, 298, 311, com argumentos que serão melhor desenvolvidos na fundamentação.

Ao final, pede:

- 1) O conhecimento e processamento do presente Recurso Voluntário interposto;

2) O julgamento procedente do pedido formulado no subitem 3.1, para reconhecer o recolhimento dos tributos devidos pela NF 213 na NF 080, mantendo a tributação, tão somente, sobre o montante de R\$ 21.886,00 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais) omitidos;

3) O julgamento procedente do pedido formulado no subitem 3.2, para reconhecer o recolhimento dos tributos devidos pelas NFs 298 e 311 nas NFs 193, 154, 222, na totalidade;

4) O julgamento procedente do pedido formulado no subitem 4.1, para extinguir a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre 07 de agosto de 2012 a 29 de agosto de 2019, ou seja, entre o período subsequente ao limite de 360 dias para julgamento até a intimação da decisão;

5) Subsidiariamente ao pedido 4.1, que seja julgado procedente o pedido formulado no subitem 4.2, para extinguir a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a compensação realizada (dia 05 de novembro de 2012) até o retorno dos autos à julgamento, em 03 de abril de 2018;

6) Que todas as intimações sejam realizadas em nome dos procuradores signatários do presente Recurso Voluntário, dirigido ao endereço profissional indicado no instrumento de mandato em anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Pedido de intimação por meio de publicação efetuada em nome do representante legal do contribuinte

No processo administrativo fiscal as intimações são realizadas no endereço tributário eleito pelo próprio contribuinte, conforme destacado pelo artigo 23, II, do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação: [...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no **domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**, (grifamos)

Nesse sentido, basta apenas mencionar a existência da Súmula CARF nº 110, cuja redação segue abaixo e seus efeitos passaram a ser vinculantes com a publicação da Portaria ME nº 129/2019:

Súmula CARF nº 110. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Conforme determina o artigo 72 do Regimento Interno do CARF (“RICARF”), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, as decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de **observância obrigatória** pelos membros do CARF.

Portanto, totalmente descabida qualquer pretensão do patrono em sentido contrário.

DO MÉRITO

Seguindo a ordem apresentada pela recorrente, analisaremos as alegações sobre as notas fiscais listadas a partir da e-fls. 793 do Recurso Voluntário. Mas, resumidamente, todos os argumentos centram-se na tese de que as notas fiscais abaixo, que a Fiscalização alega terem sido omitidas na base de cálculo, na verdade se relacionaria, segundo a defesa, à outras notas fiscais anteriormente emitidas.

Observe-se que o Acórdão recorrido manteve a autuação sobre nove notas fiscais (dentre aquelas contestadas pela recorrente), enquanto o Recurso Voluntário contesta o lançamento apenas das NFs. 213, 298 e 311.

NOTA FISCAL 213

Alega que o valor correspondente a esta nota fiscal, e também a NF 151, corresponderiam à venda realizada e já contabilizada pela NF 080. Diz que a NF 213 equivocadamente teria omitido esta vinculação. Afirma que lavrou Carta de Correção alterando o CFOP da NF 213 para “5116” (venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura), com a tentativa de vincular as mercadorias entregues na NF 213 e 151 à NF 0080, sob a alegação de que seriam apenas o registro de uma entrega futura de uma venda já faturadas e lançada na NF 0080.

De fato, a NF 0080 (06/06/2007) possui realmente o CFOP 6.922, destinado ao motivo “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”. A empresa assim faturou a NF 0080 apenas para fins de tributação, devendo entregar as mercadorias futuramente.

Alega que as NFs 213 e 151 não devem ser tributadas porque são exatamente a representação das entregas futuras que foram faturadas na NF 0080.

A tabela abaixo consolida as informações das três NF envolvidas:

E-fls.	NF	DATA	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR TOTAL
613	80	06/6/2007	4.668,75	R\$ 16,00	R\$ 74.700,00
537	151	13/7/2007	2.020,00	R\$ 16,00	R\$ 32.320,00
542	213	30/8/2007	4.001,00	R\$ 16,00	R\$ 64.016,00
			10.689,75		R\$ 171.036,00

Há inconsistências nos argumentos da recorrente. Se a NF 0080 faturou 4.668,75 quilos de “esquadrias de alumínio com vidro” para entrega futura, então deveria ser exatamente esta quantidade a ser entregue nas duas notas fiscais (151 e 213).

A NF 151 **guarda coerência** com a NF 0080, o que justifica o fato de não ter sido sequer objeto de autuação (como bem lembrou o Acórdão recorrido).

Já a NF 0213 não se mostra compatível com a operação realizada na NF 0080. Se na NF 151 (de 13/07/2007) houve a entrega de 2.020 quilos de material, restariam ainda 2.648,75 quilos (4.668,75 - 2.020), mas a NF 213 entregou 4.001 quilos de esquadrias. As NFs 151 e 213 somam 6.021 quilos de mercadoria, enquanto que a NF 080 registra 4.668 quilos, uma incompatibilidade de valores não justificado pela recorrente .

E quanto aos valores das operações de venda, há também divergências não explicadas. A recorrente reconhece a incompatibilidade entre os documentos e sua tese de defesa oferece uma solução alternativa, tributando apenas a diferença entre os valores das NFs 080 e 151 com a NF 213:

“Portanto, há de se concluir que as notas fiscais 151 e 213 totalizam o montante de R\$ 96.586,00, devendo ser descontado o valor de R\$ 74.700 já devidamente tributado na NF 080, devendo, assim, **manter a tributação, tão somente, sobre o excedente**, ou seja, sobre o montante de R\$ 21.886,00, sob pena de se assim não fizer, incorrer em indevido bis in idem”. Grifei

Se a soma das duas NFs 151 e 213 totalizam R\$ 96.586,00 (na verdade a soma é de R\$ 96.336,00) então elas **não representam a entrega futura descrita na NF 0080** pois o montante é superior ao já faturado nesta NF 0080 (R\$ 74.000,00). Se correspondessem à NF 0080, a soma das NFs 151 e 213 seria de até R\$ 74.000,00.

Logo, a NF não mantém relação com a NF 0080, motivo pelo qual mantenho o lançamento, e por consequência o Acórdão recorrido neste ponto.

NOTAS FISCAIS 298 E 311

Assim como no tópico anterior, a recorrente afirma que as vendas descritas nas NFs 298 e 311 já haviam sido tributadas nas NFs 222 e 193.

A tabela abaixo demonstra os dados das referidas notas fiscais:

E-fls.	NF	CFOP	DATA	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR TOTAL
477	222	6922	05/6/2007	1.000,00	R\$ 14,00	R\$ 14.000,00
553	298	6116	23/11/2007	14,00	R\$ 1.000,00	R\$ 14.100,00*
559	311	6116	7/12/2007	452,00	R\$ 14,00	R\$ 6.328,00
658	154	5116	16/7/2007	856,25	R\$ 16,00	R\$ 13.700,00
				2.322,25		R\$ 48.028,00

*** adicionado o frete de R\$ 100,00.**

Em que pese os valores de quantidade e preço nas NFs 222 e 298 estão trocados (vide acima), é evidente a correlação entre estas notas fiscais.

Já as NFs 311 e 154 não se referem à mesma operação descrita na NF 222 pois a NF 298 já havia registrado a entrega do total da mercadoria (1000 quilos de esquadrias a R\$ 14,00).

Não se trata de erro formal na emissão das notas fiscais, pois se vê claramente que as quantidades entregues nas NFs 311 e 154 não conferem com a NF 222, a qual, como vimos, teve a mercadoria totalmente entregue via NF 298.

E quanto a esta NF 298, o Acórdão recorrido havia dado provimento parcial ao recurso, excluindo o valor do principal de R\$ 14.000,00, mas mantendo o lançamento sobre o frete.

Tendo em vista a ausência de recurso contra os demais valores mantidos pelo Acórdão recorrido, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de primeiro grau nos seus termos.

DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO EXCEDENTE AO PRAZO LIMITE DE JULGAMENTO

Entendo que o tópico 4 do Recurso Voluntário (e-fls. 797) deve ser objeto de conhecimento e julgamento pois, apesar de não ter sido prequestionado na impugnação, se trata em verdade de fatos ocorridos posteriormente, qual seja, o tempo despendido para julgamento de seus recursos e a incidência de juros de mora.

E neste ponto, também carece de razão a recorrente. Toda a infraestrutura estatal de análise de recursos administrativos, considerando a Receita Federal, com a sua DRJ e o próprio CARF, vinculado ao ministério da Economia, servem para apreciar um pedido de revisão de atos administrativos, no presente caso, um auto de infração. A demora no julgamento

Administrativo não é desejado por ninguém, mas a recorrente não está impedida legalmente de recolher os tributos lançados no auto de infração se entender que são devidos, ainda que tramite recurso administrativo.

O tão referido artigo 24¹ da lei 11.457/2007 não impõem qualquer tipo de sanção administrativa pelo seu descumprimento por ser de caráter meramente programático. Também é certo que esta lei não estipula a suspensão da incidência de juros moratórios para estes casos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.

¹ Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.